

CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA DA TELEVISÃO: QUE DISCURSO É ESSE?¹

Vanda do Socorro Furtado Amin
Mestranda em Comunicação, Linguagens e Cultura – Universidade da Amazônia – vanda_amin@hotmail.com

RESUMO

Este trabalho examina a Portaria nº 1.220/2007 do Ministério da Justiça, que institui a Classificação Indicativa da Televisão, e sua produção de sentido no que se refere aos direitos da infância e da adolescência à comunicação, à informação e à cultura, que são preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA/90. Na análise dessa materialidade normativa, são aplicadas algumas categorias da teoria do discurso de Michel Foucault, especialmente as categorias de ordem discursiva, enunciado e formação discursiva. Nesse sentido, a Classificação Indicativa da Televisão é compreendida como um discurso produzido historicamente e politicamente e, em razão disso, é construído de e nas relações de poder.

Palavras-Chave: Comunicação; Classificação indicativa; Direitos; Discurso

1 - apresentado no Colóquio Internacional de Análise do Discurso, na Universidade Federal do Pará, em julho de 2013.

INTRODUÇÃO

É notório que a aceleração do uso das novas tecnologias, a partir da segunda metade do século XX, e a demanda sentida pela formação e educação de crianças e adolescentes provocam alguns embates em torno da produção cultural das mídias comunicacionais. Nesse processo de discussão política, educacional e cultural no âmbito nacional, faz-se importante analisar como se estabelece a ordem do discurso no tocante à ação de classificar as obras televisivas destinadas ao público infanto-juvenil.

Como ensina Michel Foucault (1996, p. 70), a análise do discurso “[...] mostra à luz do dia o jogo da rarefação imposta, com um poder fundamental de afirmação.” Assim, este trabalho pretende analisar a Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007, do Ministério da Justiça, que institui a Classificação Indicativa da Televisão, e sua produção de sentido no que se refere aos direitos da infância e da adolescência à comunicação, à informação e à cultura, que são estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA/90.

Seguindo a teoria do discurso de Michel Foucault, sobretudo as categorias de ordem discursiva, enunciado e formação discursiva, este estudo analisa a Classificação Indicativa da Televisão, formalizada na Portaria nº 1.220/2007, do Ministério da Justiça, compreendendo-a como um discurso produzido historicamente e politicamente e, em razão disso, é construído de relações de poder-saber e nos seus desdobramentos sociais.

Nesse sentido, o objetivo da pesquisa é verificar como são construídos os discursos da classificação indicativa e como são multiplicados e distribuídos os discursos da produção dos materiais televisivos destinados ao público infanto-juvenil.

COMUNICAÇÃO E DIREITOS DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

Para Foucault estudar o discurso significa analisar enunciados e relações, que o próprio discurso põe em jogo, desse modo este trabalho direciona o olhar para as relações de poder que atravessam a lógica estatal, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA/90, a lógica da sociedade e a lógica do setor privado, por meio da Classificação Indicativa da Televisão, instituída pela Portaria nº 1.220/2007.

Nas obras *A Arqueologia do saber* e *A Ordem do discurso*, Foucault conceitua discurso como prática social e destaca a ideia de que o discurso sempre se produziria em razão de relações de poder e que não haveria estruturas permanentes responsáveis pela constituição da realidade.

Para o autor, enunciado corresponde à “função de existência”, que se exerce sobre unidades como a frase, a proposição ou o ato de linguagem e que também se localiza na transversalidade das frases, das proposições e dos atos de linguagem. Assim o enunciado é “sempre um acontecimento, que nem a língua nem o sentido podem esgotar inteiramente” (2008, p. 32).

A breve análise sobre a classificação indicativa da televisão objetivou seguir as orientações desse teórico, na tentativa de apresentar um estudo livre de noções que diversificam o tema da continuidade, e de buscar descrever os discursos da comunicação e dos direitos da crian-

ça e do adolescente “na sua condição de enunciado, de acontecimento, como algo que irrompe num certo tempo, num certo lugar” (FOUCAULT, 2008, p. 23).

Assim, para compreender o discurso manifesto na normatividade jurídica da Portaria da Classificação Indicativa da Televisão, segundo a perspectiva foucaultiana, buscou-se investigar como apareceu esse enunciado, e não outro em seu lugar, verificar como esse enunciado normativo tende a se inscrever no interior de algumas formações discursivas e de acordo com um certo regime de verdade, de maneira que se estabelece um conjunto de regras jurídicas, políticas, econômicas, comportamentais, todas construídas historicamente.

A partir dos debates sobre as comunicações no Brasil, no tocante à relação das produções televisivas e a censura, foi instituída, por meio do art. 5º da Constituição Federal de 1988, a livre manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Todavia, a mesma Carta Magna/1988, no seu art. 227, estabelece a proteção da integridade física, intelectual e moral da criança e do adolescente, recaindo esse dever ao Estado, à família e a toda sociedade.

Como menciona Foucault (2008, p. 42), ao referir-se à permanência temática, à constituição da unidade de uma arquitetura lógica, “Ora, encontramos em vez disso, possibilidades estratégicas diversas que permitem a ativação de temas incompatíveis, ou ainda a introdução de um mesmo tema em conjuntos diferentes”. É nesse sentido que sobre a classificação indicativa da televisão e os direitos das crianças e dos adolescentes se direciona um olhar para a demarcação de uma formação discursiva, a qual deve ser entendida como o “princípio de dispersão e de repartição” dos enunciados (FOUCAULT, 2008, p. 124), pelo qual se sabe o que se pode e o que deve ser dito, dentro de determinado campo e em conformidade com certa posição que se ocupa nesse campo.

É possível dizer que a Carta Magna se constitui em enunciados e relações, que o

próprio discurso põe em funcionamento, demonstrando relações históricas e práticas concretas que compõem o discurso da comunicação e da proteção das crianças e dos adolescentes, especialmente o campo discursivo da classificação indicativa da televisão.

No desencadeamento da chamada indústria da cultura, e a partir dela, da indústria da comunicação, como salienta Martin-Barbero (2004, p. 228), faz-se necessário pensar a comunicação “como um movimento que atravessa a e desloca a cultura; o lugar da cultura na sociedade muda quando a mediação tecnológica da comunicação deixa de ser meramente instrumental para se converter em estrutural”.

Essa percepção acerca da comunicação parece irromper quando a Constituição Federal/1988, no art. 5º, institui a livre manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Esse enunciado normativo reparte-se em outros enunciados de determinadas formações discursivas, em especial as relacionadas aos campos das artes, da cultura, das ciências, dos direitos, do comportamento, da economia, da publicidade.

No entrecruzamento desse discurso constitucional com o discurso materializado no Estatuto da Criança e do Adolescente/1990 - ECA, que regulamenta o art. 227 da Carta Magna/1988, em que a criança e o adolescente figuram como sujeitos vulneráveis em sua formação intelectual e moral, verifica-se a coexistência de enunciados que se aproximam e se excluem mutuamente, os quais ao mesmo tempo em que enfatizam a posição estratégica da comunicação e de seus veículos, também, em nome da proteção à infância e adolescência, exprimem a estes um teor de controle por parte do Poder Público.

De acordo com o art. 76 do ECA/90, “As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.” Nesse enunciado, estabelecem-se inúmeras relações de poder e

de saber de seu tempo, que irrompem na instância do que é dito, distribuem-se e atravessam a linguagem, os sentidos, os sujeitos, e constroem outros discursos.

LIBERDADE E PROTEÇÃO: A MULTIPLICAÇÃO DOS DISCURSOS

Com base na história da imprensa e da censura no Brasil proposta por José Eduardo Romão (2010), pode-se depreender, a partir da e na Constituição Federal de 1988, um conjunto de enunciados que constituem e multiplicam os discursos sobre a comunicação (art. 5º) e a proteção da infância e da adolescência em nossa sociedade.

Para efetivar os dispositivos constitucionais de proteção integral à infância e à adolescência, em 1990 entrou em vigor a Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu art. 76 determina a classificação indicativa às emissoras de rádio e televisão, vinculando a exibição de programas infanto-juvenis a produtos com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, obedecendo-se aos horários e às faixas etárias recomendados pelo Poder Público.

De acordo com Júlia Carvalho (2013), apesar de a Constituição Federal de 1988 garantir a total liberdade de expressão e de imprensa, esse direito não passou a ser exercido plenamente, uma vez que no ano seguinte a essa garantia eventos culturais e de expressão artística, como desfile em escola de samba com a imagem do Cristo Redentor e exibição do filme *Je vous salue, Marie*, de Jean-Luc Godard, em circuito comercial, foram condenados e proibidos pela Igreja Católica.

Conforme menciona a autora, “Como nos tempos coloniais, a Igreja ainda tinha poder sobre o que poderia ou não ser veiculado” (CARVALHO, 2013, p. 54), verificam-se, na irrupção desses acontecimentos, enunciados dispersos e recorrentes sobre os discursos da liberdade de expressão e de imprensa.

Segundo José Eduardo Romão (2010), simultaneamente às discussões sobre as tentativas de regulamentação da imprensa e

da produção cultural estava, mais em evidência desde 1980, o debate sobre a classificação indicativa numa perspectiva não interditoria, sendo conduzida dessa forma até a Constituição de 1988. O autor salienta que na Assembleia Nacional Constituinte os debates entre os parlamentares giravam em torno do fim da censura ditatorial, todavia lhes havia um certo temor quanto ao uso abusivo e mercantil que os empresários do setor da comunicação poderiam fazer das “liberdades democráticas reconquistadas” (ROMÃO, 2010, p.126).

Nesse contexto, os cidadãos demonstravam às subcomissões da Assembleia Nacional Constituinte “a clara preocupação com a proteção à criança, principalmente no que se referia à exibição de cenas de sexo e violência e às propagandas de bebidas alcoólicas e cigarros” (CARVALHO, 2013, p.68). Desse modo, tornavam-se visíveis questões de interesses altamente conflitantes, consolidou-se “a classificação indicativa como atividade estatal sem poder de polícia e sem o intuito repressivo” (CARVALHO, 2013, p. 69).

Depreende-se, assim, que o discurso da classificação indicativa multiplica outros discursos, outros sujeitos, constituindo um campo discursivo que se entrelaça a enunciados dispersos e ao mesmo tempo recorrentes à sua prática, à sua existência histórica: liberdade, repressão, economia, consumo, sexualidade, violência, educação, comportamento, e tantos outros.

Por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente/1990, no seu art. 76, o Estado institui a classificação indicativa, declarando: “As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.”

Após sucessivos debates, somente em 2007, o Ministério da Justiça disciplinou o processo da classificação indicativa de obras audiovisuais televisivas e congêneres por meio da Portaria nº 1.220, em que são estabelecidos os critérios de classificação das obras de diversão pública e audiovisuais televisivas e congêneres com base em seu formato, conteúdo, linguagem e

faixa etária e horários correspondentes.

OS BASTIDORES DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA DA TELEVISÃO

Os discursos da liberdade de expressão e de imprensa, dos direitos protetivos da infância e da adolescência, da indústria cultural e das comunicações e das políticas de educacionais podem ser compreendidos como um dos campos discursivos da classificação indicativa da televisão estabelecida por meio da Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007, instituída pelo Ministério da Justiça.

Essa portaria trata especificamente do processo da classificação indicativa de obras audiovisuais televisivas e congêneres. Nela, são estabelecidos os critérios de classificação das obras televisivas com base em seu formato, conteúdo, linguagem e faixa etária e horários correspondentes.

Importa destacar que antes da Portaria nº 1.220/2007, que trata da classificação indicativa da televisão, a Secretaria Nacional de Justiça publica, em 6 de julho de 2006, o Manual da Nova Classificação Indicativa (MNCI), o qual é constituído por regras, indicadores, parâmetros e procedimentos do processo de Classificação Indicativa, especialmente das obras audiovisuais destinadas a cinema, vídeo, dvd, jogos eletrônicos, jogos de interpretação (RPG) e congêneres.

O Ministério da Justiça edita a Portaria nº 1.100, de 14 de julho de 2006, a qual determina no art. 5º que a classificação indicativa deve obedecer aos critérios de sexo e violência descritos no Manual de Classificação Indicativa.

À luz da teoria discursiva de Foucault, é possível dizer que os enunciados constitutivos dos discursos da chamada nova classificação indicativa, formadores do Manual da Nova Classificação Indicativa e da Portaria 1.100/2006, estruturam uma formação discursiva, carregada de desarmonias e oposições múltiplas, novidades e imitações, de complementaridade e da luta dos diferentes campos de poder-saber: do Estado, dos meios de comunicação, da cultura, da família, da

psicologia, da sociedade civil.

No espaço do discurso jurídico, materializado nas portarias aqui referidas e no Manual da Nova Classificação Indicativa, irrompem tantos outros enunciados correlatos ou distintos, formulados em um processo histórico de mais de quinze anos de ações e movimentos sociais e políticos, como destaca o Manual da Nova Classificação Indicativa.

Entre as propostas dessa movimentação social e política havia a necessidade de aprofundar o diálogo com partes interessadas, sobretudo o Setor Privado, e de relacionar a classificação à ótica dos direitos humanos. Nesse contexto, conforme o Manual da Nova Classificação Indicativa (2006, p. 8), o governo decide incorporar na revisão da classificação indicativa “a voz sociedade civil organizada e de uma parcela significativa dos segmentos da população e conduzir o debate mais espinhoso nessa seara: os critérios de classificação indicativa para a televisão”.

CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA TELEVISIVA: UM OUTRO DISCURSO?

Para o estudo aqui apresentado, é importante observar alguns questionamentos sobre a televisão no contexto da classificação indicativa. Por que, entre os outros meios de comunicação, a televisão deveria ter uma outra classificação indicativa? Por que dizer que o debate sobre a televisão é espinhoso? Que posição ocupa a televisão no contexto tecnológico, cultural e midiático? Quais os efeitos de sentido produzidos pelos enunciados que constituem o discurso do Manual da Nova Classificação Indicativa?

Se há interesse em equilibrar liberdade de expressão e de imprensa com a proteção absoluta à criança e ao adolescente por parte do Estado, da família, dos meios de comunicação, da cultura e das artes, conforme defende o Manual da Nova Classificação Indicativa, como compreender acontecimentos de ordem política e jurídica opostos a esse objetivo?

Conforme noticiado na grande imprensa, quando a Portaria da Classificação Indica-

tiva da Televisão – Portaria nº 1220/2007 MJ – foi publicada, houve manifestações por parte de alguns segmentos, em especial do Partido Popular Socialista (PPS) e da Ordem dos Advogados do Brasil. Essas entidades questionaram ao Supremo Tribunal Federal a legitimidade do poder normativo da referida Portaria, pois esta teria criado um novo direito ao vincular obrigatoriamente os produtos televisivos à classificação indicativa quanto às faixas etárias e horários de exibição das obras.

Após o arquivamento das pretensões direcionadas ao STF, a Portaria da Classificação Indicativa da Televisão permaneceu com vigência. Na introdução desse documento explicita-se a co-responsabilidade do Estado com a família e a sociedade quanto à proteção das crianças e dos adolescentes e ao exercício da classificação indicativa.

Dessa forma, estabelece-se o dever de os produtores/distribuidores das comunicações por meio de seus veículos divulgarem a classificação indicativa com uma informação consistente e de caráter pedagógico, para que os pais realizem o controle da programação; e, ainda, cabe aos meios de comunicação o dever de exibir o produto de acordo com a classificação.

A finalidade constante do art. 5º da referida Portaria nº 1220/2007 recai sobre o exercício da classificação indicativa, que corresponde essencialmente a:

- I- análise das características da obra ou produto audiovisual;
- II - monitoramento do conteúdo exibido nos programas sujeitos à classificação;
- III - atribuição de classificação para efeito indicativo.

É importante ressaltar que esses critérios não incorrem sobre obras de conteúdo jornalístico, esportivo, eleitoral e publicidade em geral, sendo que a não atribuição da classificação indicativa a esses programas não os exime de responsabilização se constatados abusos cometidos. Quanto aos programas exibidos ao vivo a classificação indicativa se fará obrigatória se constatada a presença reiterada de inadequações.

Apesar de haver críticas quanto ao teor

de censura norteador dessa portaria, o seu art. 18 prevê que “a informação sobre a natureza e o conteúdo de obras audiovisuais, suas respectivas faixas etárias e horários é meramente indicativa aos pais e responsáveis”. Assim, estes, no regular exercício do poder familiar, podem decidir sobre o acesso de seus filhos a quaisquer programas de televisão classificados como adequados. Portanto, cabe à família o poder de efetivar as diretrizes da classificação indicativa estabelecida institucionalmente.

É pertinente destacar que a Portaria da Classificação Indicativa da Televisão, no art. 7º, institui a autotransclassificação, ao prever que “O titular ou o representante legal da obra audiovisual que apresentar requerimento, com descrições fundamentadas sobre o conteúdo e o tema, estará dispensado de qualquer análise prévia.”

Após a breve descrição desses enunciados, é possível compreender qual a ordem discursiva da classificação indicativa da televisão? O que significaria autotransclassificação ou autorregulação das obras televisivas? Seria mitigar o exercício do poder de proteção absoluta e de defesa dos direitos da infância e da adolescência diante da indústria comunicacional e cultural?

É possível dizer que com a vigência da Portaria nº 1.220/2007, o discurso da nova classificação indicativa materializado na Portaria nº 1.100/2006 e explicitado no Manual da Nova Classificação Indicativa tende a ter seu poder limitado ou modificado, possibilitando, assim, a visibilidade de enunciados dispersos e recorrentes, retomados e excludentes, no que se refere à produção de obras televisivas ao público infanto-juvenil.

A partir a relação da Portaria da Classificação Indicativa da Televisão - nº 1.220/2007 - e o Manual da Nova Classificação Indicativa, visualizam-se algumas diferenças, a saber:

I- a elevada responsabilidade atribuída à família, na figura jurídica do poder familiar no que diz respeito ao “controle eficaz de acesso por meio da existência de dispositivos eletrônicos de bloqueio de recepção de programas ou mediante a

contratação de serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura que garantam a escolha da programação”, art. 18 da Portaria (VADE MECUM, 2011);

II – a retirada da categoria especialmente recomendado para crianças e adolescentes da Portaria, que no Manual da Nova Classificação Indicativa equivale ao incentivo à produção de materiais de conteúdo de qualidade e conseqüentemente à potencial redução de faixas etárias;

III – a não incidência da classificação obrigatória, segundo a portaria, sobre obras de conteúdo jornalístico, esportivo, eleitoral e publicidade em geral, como se esses programas, especialmente os publicitários, não pudessem facilmente se valer do binômio violência/sexo em sua exibição.

Pergunta-se, então: A Portaria da Classificação Indicativa da Televisão institui uma ordem discursiva segunda a qual se mantém a co-responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente do direito à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal e o ECA/90? O discurso de proteção absoluta à infância e à adolescência se coaduna harmoniosamente ao direito de liberdade de expressão plena a partir então da classificação indicativa da televisão?

Ao atribuir à família a função quase que exclusiva de “mediante a contratação de serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura garantir a escolha da programação” a suas crianças e adolescentes está sendo formulada a “regulação objetiva e democrática” das obras e dos direitos, como fundamenta o Manual da Nova Classificação Indicativa (2006, p. 4)?

A proteção plena à infância e à adolescência seria “mediante a contratação de serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura” como prevê o art. 18 da Portaria da Classificação da Televisão? Essa previsão reforça a democratização da comunicação, da informação, do lazer e do conhecimento?

O poder de autotransclassificação ou autorre-

Referências

CARVALHO, Júlia. *Amordaçados: uma história da censura e de seus personagens*. Baueri, São Paulo: Manole, 2013.

FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do Saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

_____. *A Ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970*. 21ª Ed. SP: Edições Loyola, 1996.

MARTÍN-BARBERO, Jesús. *Dos meios às mediações: comunicação, cultura e hegemonia*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editor UFRJ, 2001.

_____. *Ofício de cartógrafo*. Edições Loyola: São Paulo, 2004.

MANUAL, da Nova Classificação Indicativa - organização José Eduardo Romão, Guilherme Canela, Anderson Alarcon. Brasília: Ministério da Justiça - Secretária Nacional de Justiça - Departamento de Justiça, Classificação e Qualificação, 2006.

ROMÃO, José Eduardo. *Pedra na Funda - a classificação indicativa contra a indústria da comunicação*. Tese de doutorado. Brasília: Universidade de Brasília, 2010.

VADE MECUM. *Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. Colaboradores Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina dos Santos*. - 5ª ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2011.

gulação dado aos produtores da televisão possibilitaria às famílias um meio capaz de protegerem suas crianças e adolescentes de produtos/eventos ditos inadequados?

Nos ensinamentos de Martín-Barbero (2001, p. 14)), a importância dada aos meios de comunicação está no fato de eles terem passado a constituir “uma cena fundamental da vida pública”, de constituírem um poder que permeia e se consolida nos diversos segmentos. Assim entendida, a mediação televisiva passou a fazer parte da “trama dos discursos e da própria ação política”.

É possível afirmar que o discurso da classificação indicativa da televisão é atravessado por outros discursos correlatos e divergentes, os quais são formulados, distribuídos e controlados por sujeitos históricos e distintos – Estado, sociedade civil e indústria da comunicação – que, numa relação de aceitação e rejeição, poder e saber, rumam a um discurso da novidade na repetição.

Dessa forma, pode-se dizer que prevalece formalmente o discurso de que todos os segmentos sociais participam da construção de uma prática que democraticamente protege os direitos das crianças e dos adolescentes e ampara e fortalece a liberdade de expressão e de imprensa em um Estado democrático de direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007 do Ministério da Justiça – Portaria da Classificação Indicativa da Televisão-, estabelece o dever de os produtores/distribuidores das comunicações divulgarem, por meio de seus veículos, a classificação indicativa das obras com uma informação consistente e de caráter pedagógico de acordo com os critérios normativos, para que os pais realizem o controle da programação.

Assim, no discurso da classificação indicativa da televisão, emerge o direito da autotransmissão da produção da comunicação televisiva destinada à infância e à adolescência, sobre a qual a família poderá exercer o poder de controle e fiscalização. Nesse contexto se estabelece a correlação entre a garantia constitucional da liberdade de expressão plena e a proteção absoluta da infância e da adolescência.

Como o próprio discurso põe em jogo enunciados e relações dispersas e recorrentes, e multiplica discursos, é possível afirmar que o direito de autotransmissão das obras televisivas constitui uma autorização dada ao setor da indústria da comunicação e da cultura para produzir seus saberes, antagônicos ou correlatos à proteção da infância e da adolescência, aos interesses políticos, em tempo e lugar específicos.